



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Lima / Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima  
Avenida José Bernardo de Barros, 0, Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima MG - CEP:  
34002-116

PROCESSO Nº: 5008231-38.2025.8.13.0188

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA CPF: 13.347.016/0001-17

## DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei.

A parte autora alega ser usuária da rede social denominada “instagram” sob usuário “@\_\_\_\_\_” e que utiliza da plataforma para uso comercial, divulgação de conteúdos relacionados ao seu nicho profissional.

Relata que, em 08.07.2025, sua conta foi suspensa e se encontra inacessível.

Afirma que recebeu notificação de suspensão ao fundamento de que a conta não seguia os “padrões da comunidade”.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o imediato restabelecimento da conta “@\_\_\_\_\_” na rede social “instagram”.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário que haja probabilidade do direito da autora, e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Atrelado a estas condições, a medida não pode ser irreversível, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 300 do CPC.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida.

Em uma primeira análise, revela-se indevida a exclusão de uma conta ou a restrição de um perfil de forma autoritária, sem apresentar qualquer justificativa ou mesmo permitir que sejam sanadas eventuais irregularidades antes da restrição.

A desativação unilateral de conta em rede social, sem comprovação da violação dos termos de uso e sem oportunizar contraditório ao usuário, configura, em tese, ato ilícito.

O perigo de dano encontra-se consubstanciado na possibilidade de eventual retirada indevida de perfil comercial de rede social ensejar indenização por danos morais, quando comprovado o impacto negativo nas atividades do usuário e sua reputação digital.

Por fim, a medida é reversível.

Em caso semelhante, já foi decidido pelo E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM - PLATAFORMAS DIGITAIS - SUSPENSÃO DE CONTA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA -

RESTABELECIMENTO - NECESSIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - VERIFICADA - DANO MORAL - CONFIGURADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRÍNCIPIO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausente justificativa idônea para o bloqueio do perfil do apelado em rede social não há o que se falar em licitude da conduta, sendo necessário o restabelecimento da conta suspensa.

2. O dano extrapatrimonial indenizável à pessoa jurídica se configura quando há ofensa considerável à sua honra objetiva, reputação e imagem, acarretando perda efetiva de relações comerciais, abalo à concessão de crédito ou diminuição da clientela.

3. Em observância ao princípio da sucumbência, havendo a parte ré resistido aos pedidos iniciais que julgados procedentes, deve ela arcar com as custas processuais e ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.335397-6/002, Relator(a): Des.(a) Eveline Felix , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2025. publicação da súmula em 07/05/2025)

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço para determinar que a requerida restabeleça a conta da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de link de acesso a ser enviada para o e-mail \_\_\_\_\_@yahoo.com.br (ID. 10494951678, p. 10), para redefinição de senha e acesso ao usuário @\_\_\_\_\_, ( ), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Cite-se o requerido.

Indefiro o pedido de realização da audiência UNA por videoconferência uma vez que este Juízo só possui uma sala adaptada para a realização de audiências por videoconferência, e não há disponibilidade de pauta para tanto.

Mantenho audiência a ser realizada de forma presencial tal como designada.

Intimem-se.

Após, aguarde-se audiência.

Cumpra-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Nova Lima

Assinado eletronicamente por: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

18/07/2025 11:47:00 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/ConsultaDocumento/listView.seam)

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 10496595096



25071811470047500010492617265

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)